CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.826/10/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000166107-23

Impugnação: 40.010127871-32

Impugnante: Luana Morais Moreira & Cia Ltda

IE: 001018415.00-94

Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatada a entrega do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas no período indicado no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transmitiu o arquivo eletrônico referente ao mês de dezembro de 2009 em desacordo com a legislação tributária, uma vez que não constou os registros tipos 54, 60 D, 74 e 75, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 06/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 13/17.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o operador do sistema não habilitou os registros obrigatórios, havendo, inclusive, troca do referido sistema, tendo sido transmitido o tipo 74 do inventário.

Alega a boa fé da empresa, na medida em que entregou os arquivos mesmo que parcialmente, junta documentos e pede procedência de sua impugnação para cancelar o Auto de Infração.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante e pede pela manutenção do feito fiscal, pedindo pela não aplicação do permissivo legal.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada entregou arquivo eletrônico em desacordo com a legislação tributária, relativo ao mês de dezembro de 2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De plano, deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5° e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, in verbis:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não obstante a caracterização do ilícito, ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 22, que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto e, considerando que a mesma cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, aplica-se o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2010.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

LFCT/EJ